



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.400 - RS (2014/0029689-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ARI ALEXANDRE FAVERO
EMBARGANTE : MARIA HELENA FERNANDES
EMBARGANTE : SANTINA CARDOSO DE SOUZA
EMBARGANTE : TÂNIA FÁTIMA BORDIN
ADVOGADOS : ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S)
NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO RECORRENTE. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. CAUSA DE PEDIR. A ATIVIDADE JURISDICIONAL ADSTRINGE-SE AOS LIMITES DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS NORMAS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VIGENTE NA OCASIÃO DE SUA ADESÃO À RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBA DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SEM PRÉVIA FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA SEU CUSTEIO. INVIABILIDADE. PLEITO RECURSAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTETÓRIO, A TORNAR FORÇOSA A APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O fato de os autores, ora recorrentes, pretenderem, com o manejo da presente ação, a aplicação das disposições do regulamento vigente por ocasião de sua adesão à relação contratual previdenciária consta da causa de pedir. Dessarte, a pretensão de aplicação do regulamento do plano de benefícios vigente por ocasião da adesão à relação contratual consta da própria causa de pedir, da fundamentação do acórdão recorrido, tendo sido ainda repisado pelos ora recorrentes nas contrarrazões recursais ao recurso especial.

2. Contraditoriamente, após o provimento do recurso especial, os recorrentes inovam e afirmam que a alteração promovida no regulamento ocorreu após a concessão do benefício de previdência complementar.

3. "O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do *venire contra factum proprium*, aplicável também ao direito processual". (AgRg no REsp 1280482/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

4. De todo modo, como é cediço, a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e do fatos narrados na causa de pedir.

5. Ademais, por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foi observado, pela Segunda Seção, consolidando a jurisprudência do STJ, que a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.400 - RS (2014/0029689-0)

EMBARGANTE : ARI ALEXANDRE FAVERO
EMBARGANTE : MARIA HELENA FERNANDES
EMBARGANTE : SANTINA CARDOSO DE SOUZA
EMBARGANTE : TÂNIA FÁTIMA BORDIN
ADVOGADOS : ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S)
NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração em face da decisão unipessoal de fls. 616-618, que deu parcial provimento ao recurso especial, em decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. ATINGE TODOS AQUELES PARTICIPANTES QUE NÃO SÃO AINDA ELEGÍVEIS AO BENEFÍCIO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS NORMAS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VIGENTE NA OCASIÃO DE SUA ADESÃO À RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões recursais, inovam os recorrentes aduzindo que a alteração promovida no regulamento ocorreu após a concessão do benefício de previdência complementar.

Afirmam que "o Colendo Superior Tribunal de Justiça ignora sua própria orientação que veda o revolvimento de julgados das Cortes Originárias, cuja alteração depende essencialmente do reexame pormenorizado e atento do conjunto fático-probatório (súmulas 05 e 07 do STJ)".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.400 - RS (2014/0029689-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ARI ALEXANDRE FAVERO
EMBARGANTE : MARIA HELENA FERNANDES
EMBARGANTE : SANTINA CARDOSO DE SOUZA
EMBARGANTE : TÂNIA FÁTIMA BORDIN
ADVOGADOS : ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S)
NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO RECORRENTE. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. CAUSA DE PEDIR. A ATIVIDADE JURISDICIONAL ADSTRINGE-SE AOS LIMITES DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS NORMAS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VIGENTE NA OCASIÃO DE SUA ADESÃO À RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VERBA DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SEM PRÉVIA FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA SEU CUSTEIO. INVIABILIDADE. PLEITO RECURSAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTTELATÓRIO, A TORNAR FORÇOSA A APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O fato de os autores, ora recorrentes, pretenderem, com o manejo da presente ação, a aplicação das disposições do regulamento vigente por ocasião de sua adesão à relação contratual previdenciária consta da causa de pedir. Dessarte, a pretensão de aplicação do regulamento do plano de benefícios vigente por ocasião da adesão à relação contratual consta da própria causa de pedir, da fundamentação do acórdão recorrido, tendo sido ainda repisado pelos ora recorrentes nas contrarrazões recursais ao recurso especial.

2. Contraditoriamente, após o provimento do recurso especial, os recorrentes inovam e afirmam que a alteração promovida no regulamento ocorreu após a concessão do benefício de previdência complementar.

3. "O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do *venire contra factum proprium*, aplicável também ao direito processual". (AgRg no REsp 1280482/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

4. De todo modo, como é cediço, a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e do fatos narrados na causa de pedir.

5. Ademais, por ocasião do julgamento de recurso especial, julgado no rito do art. 543-C do CPC, REsp 1.425.326/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, foi observado, pela Segunda Seção, consolidando a jurisprudência do STJ, que a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os recorrentes pretendem a reforma da decisão unipessoal, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem aos princípio da fungibilidade recursal.

3. O fato de os autores, ora recorrentes pretenderem, com o manejo da presente ação, a aplicação das disposições do regulamento vigente por ocasião de sua adesão à relação contratual previdenciária consta da causa de pedir.

Com efeito, consigno que, na inicial, o ora recorrentes aduziram, *in verbis*:

03.- Em linhas gerais, a Fundação foi criada com o objetivo de garantir aos funcionários do Banrisul uma complementação ao benefício previdenciário pago pela previdência oficial (INSS); essa complementação consiste na diferença entre o que o associado recebia quando em atividade (SRBA), e o valor que venha a receber do órgão de previdência social (INSS). **Consta no art. 13 do Regulamento Geral de benefícios da Fundação:**

[...]

09.- **O Egrégio TJRS, através das Câmaras que compõem o 3º Grupo Cível (5ª CC e 6ª CC), possui firme entendimento a corroborar a tese dos autores.** Sobre o ponto, destaca-se o contido na Apelação Cível nº 70046674461, Quinta Câmara Cível, Rei. Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FATOR REDUTOR. REGULAMENTO VIGENTE. PRELIMINARES REJEITADAS.

[...]

7. Assim, se revela indevida a não observância pela Fundação demandada da dedução feita pelo INSS relativa ao "fator previdenciário", após a entrada em vigor da Lei nº 9.876/99. Presente o fato de que o direito do postulante está previsto em contrato previdenciário mantido entre as partes e encontra respaldado no art. 13 do Regulamento Geral de Benefícios, vigente quando de seu ingresso no plano em questão."

[...]

12.- Antecipando-se a possível questionamento por parte da ré a respeito do custeio, esclarecem os autores que ao longo do tempo trabalhado no Banrisul, sempre contribuíram para a Fundação, nos exatos termos estabelecido no Regulamento Geral. E, na condição de aposentados contribuem para a Fundação, na forma imposta pelo Regulamento. Jamais foram consultados ou informados de qualquer alteração que se fizesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a respeito das referidas contribuições, quando na ativa, efetivadas pelo Banco nos seus contracheques, e após a aposentadoria, em favor da Fundação.

[...]

15.- Se a introdução do 'fator previdenciário' no cálculo dos benefícios causaria desequilíbrio nas reservas financeiras da Fundação, esta, e o Patrocinador Banrisul, deveriam ter tomado as providências cabíveis.

16.- Dessa forma, fica evidente que a contribuição dos autores, tanto na ativa, como na inatividade, ocorreu e ocorre até hoje em conformidade com os Regulamentos da entidade. Logo, qualquer dificuldade alegada pela Fundação em complementar o benefício é de sua inteira responsabilidade.

A sentença, reformada pelo acórdão recorrido, apurou:

Assim, ainda que se reconheça que o "fator previdenciário", instituído pela União, tenha feito com que a parte demandante recebesse o benefício menor do que o inicialmente esperado, não há como se atribuir a demandada, por força contratual, a obrigação de compensação por essa perda. A instituição demandada, como se observa do art. 68 do seu Regimento, em vigor desde 2005, acima referido, não se responsabilizou por esse prejuízo, e o demandante, a época da aposentadoria, já tinha conhecimento de tal condição fática e jurídica.

A ponderação que se observa como necessária, na hipótese, se dá entre a expectativa de pagamento gerada quando da contratação de um plano de previdência privada e as consequências de sua eficácia quando do cumprimento de uma obrigação diferida no tempo e atingida por variáveis externas, condicionantes des se mesmo pagamento. O fato é que as condições fáticas e jurídicas de composição originária da contratação se alteraram significativamente no decurso do cumprimento da obrigação, impondo aos contratantes a revisão dos efeitos do negócio jurídico estabelecido, sob pena de evidenciar-se uma impossibilidade à prestação.

[...]

De resto, **destaca-se não ser coerente esperar que esse prejuízo do valor recebido a menor pelo beneficiário - sob responsabilidade de normatividade externa -, seja transferido à Fundação demandada. Esta tem a responsabilidade de complementar o benefício, dentro dos limites do contrato, na medida em que inexistente arrecadação superior para suportar tal prejuízo. Até porque, há de ser considerada a viabilidade econômico-financeira do plano e a sua sustentabilidade ao longo do tempo.**

O acórdão que da apelação dispôs:

Para uma correta solução do litígio há que se saber qual Regulamento da Fundação é aplicável na hipótese dos autos, sendo que para tanto é oportuno se reportar à Súmula n.º 288 do Tribunal Superior do Trabalho, que assim está redigida:

Súmula 288 do TST. A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Denota-se dos autos que a parte autora aderiu ao plano de previdência complementar oferecido pela parte demandada em 1973 e 1977, respectivamente. Logo, quando do ingresso do requerente no referido plano o Regulamento Geral Benefícios vigente era aquele editado em 1964, fato este notório.

Por outro lado, o **art. 13 do Regulamento Geral de Benefícios precitado**, dispõe:

[...]

Preambularmente, é oportuno destacar que o contrato de previdência privada tem como postulado primordial o mutualismo, o qual abrange outros dois princípios o da boa fé e o da solidariedade, ou seja, os aderentes a determinado plano de previdência complementar têm a confiança na entidade previdenciária de que a contribuição de todos servirá para no futuro ser complementada a renda individual de cada um, **a fim de que mantenham o mesmo padrão de vida do período no qual estavam em atividade.**

[...]

d) autorizar a compensação entre **a quantia que deveria ter sido paga pelo associado, a título de salário de contribuição sobre as parcelas que lhe foram reconhecidas**, e aquela que deverá ser incorporada à complementação de sua aposentadoria;

Nas contrarrazões ao recurso especial, os ora recorrentes afirmaram, *in verbis*:

16.- O regramento que deve ser aplicado à situação objeto da presente demanda é aquele vigente à época da adesão ao plano de previdência complementar, sob pena de violação a direito e garantia fundamental do beneficiário, insculpida no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal:

[...]

18.- Em outras palavras, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que o direito adquirido é não só aquele que tenha sido exercido sob a égide de regramento anterior, como também aquele ainda não exercido em sua plenitude, mas já incorporado à realidade jurídica de seu titular que, neste caso, nada mais é do que a data de adesão ao plano.

4. Com efeito, cumpre observar que a pretensão de aplicação do regulamento do plano de benefícios vigente por ocasião da adesão à relação contratual consta da própria causa de pedir, da fundamentação do acórdão recorrido, tendo sido repisado pelo ora recorrente nas contrarrazões recursais ao recurso especial.

Dessarte, a conduta do recorrente é manifestamente contraditória (*venire contra factum proprium*):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual.

[...]

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1280482/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - PRAZO DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE PERÍCIA.

[...]

5. A agravante foi alcançado por sua própria conduta anterior.

Venire contra factum proprium, como bem definiram os antigos romanos, ao resumir a vedação jurídicas às posições contraditórias.

Esse princípio do Direito Privado é aplicável ao Direito Público, mormente ao Direito Processual, que exige a lealdade e o comportamento coerente dos litigantes. Essa privatização principiológica do Direito Público, como tem sido defendida na Segunda Turma pelo Min. João Otávio de Noronha, atende aos pressupostos da eticidade e da moralidade.

6. Não poderia a agravante, sob o color de uma perícia, desejar o melhor dos dois mundos. Ajuizar ações é algo que envolve risco (para as partes) e custo (para a Sociedade, que mantém o Poder Judiciário). O processo não há de ser transformado em instrumento de claudicação e de tergiversação. A escolha pela via judiciária exige de quem postula a necessária responsabilidade na dedução de seus pedidos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 946.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 257)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL EM OUTRO MANDAMUS. DECISÃO PUBLICADA NOS TERMOS EM QUE SOLICITADO PELOS ADVOGADOS SUBSCRITORES. PERDA DO PRAZO RECURSAL. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 18 DA LEI N. 1.533/51. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO.

[...]

4. Não se admite, no direito processual brasileiro, o venire contra factum proprium.

[...]

6. Recurso ordinário não provido.

(RMS 29.356/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PARTE QUE PRETENDE RENOVAR APRECIÇÃO DE MATÉRIA JULGADA NO RECURSO CONEXO, INTERPOSTO PELA ORA RECORRIDA. INVIABILIDADE. CONEXÃO. OBSERVÂNCIA AO DECIDIDO NO OUTRO FEITO, EVITANDO-SE A PROLAÇÃO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS.

1. Contraditoriamente, o recorrente postula seja reconsiderada a decisão monocrática e, em caso de não acolhimento desse pleito pelo relator, que o feito seja redistribuído, caracterizando inadmissível conduta contraditória (venire contra factum proprium).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 975.529/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

5. Ademais, como é cediço, a atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e dos fatos narrados na causa de pedir.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 128 DO CPC. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. INOCORRÊNCIA. CORRETA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA.

1. **A atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir.** Porém, o magistrado aplica o direito à espécie sem qualquer vinculação aos fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, por força do princípio iura novit curia. Com efeito, não se vislumbra decisão fora dos limites da lide, uma vez que a tutela jurisdicional prestada pelo Tribunal de origem possui a mesma natureza da pleiteada (decretação de nulidade da doação), apenas com fundamento diverso do apontado pelos insurgentes.

2. A argumentação traçada neste regimental não se mostra capaz de modificar os fundamentos adotados na decisão ora agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 281.594/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)

6. Como esclarecido na decisão ora recorrida, os arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 dispõem expressamente que as alterações processadas nos regulamentos dos planos de benefícios aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo considerados direito adquirido do participante os benefícios, a partir da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

Essa é a firme jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. SUPOSTA MODIFICAÇÃO DO TETO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME DE PREVIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 989392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO REGULAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO DENOMINADO "INSS HIPOTÉTICO" PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ATINGE TODOS AQUELES PARTICIPANTES QUE NÃO SÃO AINDA ELEGÍVEIS AO BENEFÍCIO. **PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS NORMAS DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VIGENTE NA OCASIÃO DE SUA ADESÃO À RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NA VIGENTE LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001.** SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS COM FITO DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. Na previdência privada, o sistema de capitalização constitui pilar de seu regime - baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Nessa linha, os planos de benefícios de previdência complementar são previamente aprovados pelo órgão público fiscalizador, de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos, embasados em estudos de natureza atuarial, e, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano (artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001).

2. Os regulamentos dos planos de benefícios evidentemente podem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revistos, em caso de apuração de déficit ou superávit, decorrentes de projeção atuarial que no decorrer da relação contratual não se confirme, pois no regime fechado de previdência privada há um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

3. Os desequilíbrios verificados, isto é, a não confirmação de premissa atuarial decorrente de fatores diversos - até mesmo exógenos, como por exemplo a variação da taxa de juros que remunera os investimentos -, resultando em eventuais superávits ou déficits verificados no transcurso da relação contratual, repercutem para o conjunto de participantes e beneficiários.

4. Dessarte, os vigentes arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 dispõem que as alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão público fiscalizador, só sendo considerados direito adquirido do participante os benefícios a partir da implementação de todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento vigente do respectivo plano de previdência privada complementar. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1184621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)

7. Os planos de previdência complementar são de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos atuariais que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados:

Desde a instituição, antes da aprovação da entidade, o empreendimento deve ter a assistência técnica do atuário. No curso da administração, a presença do matemático é frequente e indispensável à segurança e equilíbrio do plano. O pensamento do executante concentra-se nas normas contábeis, atuariais e jurídicas.

Por determinação do art. 23 da LBPC, a cada balanço, os planos de benefícios deverão ser apreciados pelo atuário ou instituto habilitado. Igual se colhia no art. 43 da Lei n. 6.435/1977.

[...]

A regra pressupõe o equilíbrio do sistema, observados os princípios matemático-financeiros, embora tal resultado não se deva apenas a esses aspectos. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. 3 ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 1.241)

Nesse diapasão, o art. 202 da Constituição Federal consagra o regime de financiamento por capitalização, ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar - **baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado** -, adesão facultativa e organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclarece o artigo 1º da Lei Complementar n. 109/2001 que o regime de previdência privada é baseado na **constituição de reservas que garantam o benefício**.

Cabe, ainda, observar que, no regime fechado de previdência privada, a entidade não opera com patrimônio próprio - sendo-lhe vedada até mesmo a obtenção de lucro -, tratando-se tão somente de administradora do fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos, havendo um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização.

Dessarte, os valores alocados ao fundo comum obtido pelo plano de benefícios gerido pelas entidades fechadas, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, que também participam da gestão, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes:

O fundo de pensão em si não tem recursos próprios. Nasce como fundação ou associação civil, **com a finalidade exclusiva de gerir recursos dos trabalhadores, isto é, gerir a poupança previdenciária dos trabalhadores**, composta pelas contribuições dos trabalhadores, dos empregadores (nos planos patrocinados) e da sua rentabilidade. **Todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes, não sendo possível a destinação de recursos para um terceiro que não sejam os próprios participantes e assistidos dos planos de benefícios.** Não existe a figura do "empresário", "acionista" ou "cotista", mas, se existir, vai se confundir necessariamente com os próprios destinatários do plano de previdência.

[...]

O que existe é **solidariedade**, auto-suficiência, cooperativismo, associativismo, **união de pessoas que se voltam exclusivamente para um bem comum.**

O "**poderoso**" fundo de pensão, como às vezes é chamado, não passa da associação de pequenas poupanças individuais dos trabalhadores.

[...]

Os recursos dos fundos de pensão pertencem aos seus participantes e assistidos, ou seja, se o fundo tem recursos, tem também obrigações. Aliás, se o plano de previdência privada não for bem administrado, poderá ter mais obrigações do que recursos, deixando de honrar seus compromissos. Toda a poupança gerida pelos fundos de pensão é titulada por seus participantes e será a eles devolvida na forma de pagamento de benefício previdenciário. (REIS, Adacir. *Anais do Seminário Previdência Complementar Fechada no Brasil: perspectivas e aspectos legais fundamentais*. Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, 2010, p. 29-31).

Nessa toada, Flávio Martins Rodrigues tece considerações pertinentes acerca dos sistemas de repartição simples e capitalização (este adotado pelos planos de benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de previdência privada), reforçando que os ativos também sofrem rentabilidade no período, isto é, a título de registro, não seria também possível o eventual simples recolhimento do valor das contribuições devidas - como se o regime funcionasse em sistema de caixa, tal qual a previdência oficial:

O **regime de repartição simples** é um método que funciona em regime de caixa, ou seja, **o que se arrecada é imediatamente gasto, sem que haja, por regra, um processo de acumulação**. Esse meio de custeio é tradicionalmente utilizado nos regimes de Primeiro Pilar, inclusive no Brasil pelo INSS.

[...]

Já o **sistema de capitalização** pressupõe a acumulação de valores [...] como a formiga da fábula de *La Fontaine*, evita os dissabores da escassez do inverno. Este processo, em geral, se dá de forma coletiva, na qual todos os integrantes do grupo (empregados-participantes e empregadores-patrocinadores) alocam esforços financeiros que se transformam num grande patrimônio que será utilizado em favor de todos com vistas ao pagamento de benefícios devidos a cada pessoa ou dependentes daquela comunidade. Assim, eventos como aumento da expectativa de vida ou baixa **rentabilidade dos ativos econômicos são também suportados por todo o grupo envolvido, existindo, portanto, explícito mecanismo de solidariedade**.

Os Segundo e Terceiro Pilares têm o custeio em regime de capitalização, sendo, por essa razão, os fundos de pensão e as sociedades seguradoras reconhecidos como os grandes detentores de poupança coletiva (chamados também de investidores institucionais). Nesse aspecto, ainda **pode-se observar um equívoco comum, pois imagina-se que os montantes acumulados denotam uma capacidade elevada** (muitas vezes até elevada capacidade tributária). **O que, de fato, ocorre, é que, nos modelos capitalizados, as reservas são coletivamente acumuladas ao longo de muitos anos para serem consumidas posteriormente. Assim, o patrimônio dos planos de previdência administrados por essas pessoas jurídicas está voltado para garantir compromissos futuros, representando não um grande patrimônio, mas um somatório de pequenas poupanças individuais com fins previdenciários. Caso estes valores sejam utilizados a maior no presente, haverá falta de recursos para o pagamento das prestações previdenciárias no futuro.**

[...]

Com relação ao custeio dos planos de benefícios previdenciários, estabeleceu-se que o mesmo está calcado na 'constituição de reservas'. Trata-se, portanto, de **custeio por capitalização**, como descrito anteriormente. Tanto os planos de entidades fechadas, como os planos das entidades abertas deverão acumular valores ao longo do tempo para satisfazer o pagamento dos benefícios previdenciários, independentemente de serem planos na modalidade de benefício definido ou contribuição definida."

O entendimento doutrinário de que a relação entre participantes, assistidos e beneficiários e a entidade de previdência complementar possui natureza contratual civil constou também expressamente referido na expressão 'benefício contratado', colacionada no art. 202, *caput*, como na menção que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as 'condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes' (art. 202, § 2º). **Com isso, estão afastados os princípios, as regras gerais e disposições normativas próprias do Direito do trabalho** e, também, a jurisdição da Justiça Laboral.

[...]

Veja-se que no caso dos fundos de pensão, a universalidade de valores alocada junto aos planos de benefícios pertence não à entidade de previdência, mera administradora, mas ao conjunto de participantes e beneficiários abrangidos pelo plano. (A *Contratualidade e a Independência Patrimonial dos Planos de Benefícios*, Anais do Seminário Aspectos Fundamentais dos Fundos de Pensão, São Paulo: CEDES, 2005, ps. 69,70,74 e 75)

Outrossim, a título de reforço de argumento, conforme se extrai do entendimento perfilhado em recente precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp 1.207.071-RJ, da relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

[...]

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

O exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados (art. 202 da CF e suas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001) **revela que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido, não para instituir a paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados**, mas com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos benefícios oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, **proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida próximo ao que desfrutava quando em atividade, com observância, todavia, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.**

[...]

Anoto que a **Lei Complementar 109/2001, nessa mesma linha, contém diversos outros dispositivos que obrigam a fixação de critérios para garantir a solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial** dos planos de benefícios contratados, tudo sob a supervisão e controle do órgão de fiscalização. **Confirmam-se, entre outros, os arts. 1º; 3º, III; e 7º.**

Como visto, a legislação de regência em diversos dispositivos deixa nítido o dever do Estado de velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos de benefícios - verdadeiros detentores do fundo formado - garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do equilíbrio atuarial, de ganhos reais ao assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes **que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar 109/2001 poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.**

Nessa toada, **consoante recente precedente da Segunda Seção, REsp 1.425.326/RS**, de minha relatoria, **também julgado sob o rito do art. 543-C do CPC**, foram fixadas as seguintes teses, *in verbis*:

- a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar nº 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares;
- b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de **capitalização**, que **pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.**

8. Consigne-se, por fim, que o recurso, como visto, é manifestamente infundado e recomenda a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

9. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando aos recorrentes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0029689-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.435.400 / RS

Números Origem: 00111103584368 03508095720138217000 04426427520118210001 111103584368
11201314470 1120605220138217000 1827205320128210001 3508095720138217000
4426427520118210001 5110552720138217000 70056261829

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI ALEXANDRE FAVERO
RECORRIDO : MARIA HELENA FERNANDES
RECORRIDO : SANTINA CARDOSO DE SOUZA
RECORRIDO : TÂNIA FÁTIMA BORDIN
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARI ALEXANDRE FAVERO
EMBARGANTE : MARIA HELENA FERNANDES
EMBARGANTE : SANTINA CARDOSO DE SOUZA
EMBARGANTE : TÂNIA FÁTIMA BORDIN
ADVOGADOS : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
ERNANI PERES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.